

## DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

RECLAMAÇÃO 0113-003.614-7

RECLAMANTE: Robson da Silveira Arruda

RECLAMADO(A) : Ethiopian Arlines Enterprise

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo(a) Reclamado(a) **Ethiopian Arlines Enterprise**, agora adiante chamado(a) de Recorrente, em face da decisão administrativa proferida pelo Coordenador do Procon, que, com fundamento nos artigos 44, 56, 57 do CDC, artigos 24 a 28 e 58, Inciso II do Decreto 2181/97, artigos 59 a 69 da Resolução PGJ n 11/2011, aplicou ao(a) Reclamado(a) sanção de multa, no valor de R\$ 201,898,12 (duzentos e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos), por violação a Legislação Consumerista e determinou sua inscrição no Cadastro de Reclamações Fundamentadas .

O artigo 58, II do Decreto 2.181/97 considera como reclamação fundamentada “a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva”.

No caso, além de ter sido considerada fundada a reclamação, houve a aplicação de sanção ao fornecedor (artigo 56 do CDC), sendo cabível o recurso previsto no artigo 49 do Dec. 2181/97.

Por outro lado, antes de entrar no mérito da questão, da simples análise dos autos, verifico que o recurso é intempestivo.

Apenas para afastar qualquer dúvida acerca da intempestividade do presente recurso administrativo, cumpre destacar que a parte foi intimada da decisão

em 27 de janeiro de 2014 (fls. 30, verso), em uma segunda feira, sendo que o prazo fatal para interposição do presente recurso seria no dia 06 de fevereiro de 2014, mas o mesmo só foi apresentado no dia 10 de fevereiro de 2014, sendo, pois, intempestivo o recurso.

Assim, interposto o recurso intempestivo o mesmo não deverá ser conhecido, nos termos do artigo 51 do Dec. 2181/97.

*“Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.”*

### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, fundamentado nos termos do artigo 51 do Dec. 2181/97, nego conhecimento do recurso inominado apresentado, pois intempestivo, devendo os autos retornar para o PROCON Municipal a fim de se possibilitar o cadastro da reclamação fundamentada.**

Itajubá, 23 de agosto de 2015.

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO.**  
Secretário Municipal de Governo.

Súmula: Recurso não conhecido. Mantida decisão de 1ª instância.

Publicação: DOE 10/03/16.